

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 21

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorizado a mandar restituir a Otto Helm & Comp. e outros exportadores da praça de Santos as importancias do imposto addicional de dez por cento, sobre os direitos de sahida do café, que na mesa de rendas daquella cidade pagaram, no exercicio financeiro de 1881 a 1882.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo da provincia a mandar restituir a Otto Helm & Comp. e outros exportadores da praça de Santos as importancias do imposto addicional de dez por cento sobre os direitos de sahida do café, que na mesa de rendas daquella cidade pagaram no exercicio financeiro de 1881 a 1882, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Antonio de Magalhães a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 22

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a conceder privilegio por cincoenta annos a quem maiores vantagens offerecer, preferindo em egualdade de condições os fazendeiros do bairro da Resaca, para construcção, uso e gozo de uma linha de bondes agricolas movida por animaes ou a vapor, a qual, partindo da estação da Resaca na linha ferrea Mogyana e passando pelas fazendas de Anhumas, Palmeira, Santa Barbara, Santo Antonio, Sesmaria do Engenho, Bromado, Santo Ignacio, Jequitibá e S. Manoel, venha terminar na mesma estação.

Art. 2.º No respectivo contrato, que a mesma presidencia lavrar com os concessionarios deste privilegio, estipulará as clausulas e condições que julgar necessarias para regularidade, não só do serviço de transporte de passageiros, como tambem de cargas, construcção da linha, solidez da mesma e sua dimensão, tabella de frete, etc.

Art. 3.º Revogam se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a concessão de privilegio por cincoenta annos a quem maiores vantagens offerecer, preferindo em egualdade de condições os fazendeiros do bairro da Resaca, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Antonio de Magalhães a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 23

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º E' o governo autorizado a contratar a navegação a vapor entre o Rio de Janeiro e cidade de Paranaguá, tocando nos portos de Ubatuba, Caraguatatuba, S. Sebastião, Villa-Bella, Santos, Iguape e Cananéa, mediante as condições seguintes :

1.º O preço da subvenção annual não excederá de (20:000\$000) vinte contos de réis.

2.º O contrato será de tres annos.

3.º Serão feitas por mez duas viagens redondas.

4.º O transporte de colonos e de cargas do governo provincial e das camaras municipales será pago com o abatimento de cincoenta por cento.

As outras condições serão impostas pelo governo, conforme a conveniencia publica, regulando-se por contra os anteriores e pela natureza do serviço da navegação.

Art. 2.º O governo poderá realizar o contrato com a companhia nacional de navegação a vapor, com tanto que os seus vapores façam escala pelos portos referidos no art. 1.º

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando ao governo a contratar a navegação a vapor entre o Rio de Janeiro e a cidade de Paranaguá, tocando nos portos de Ubatuba, Caraguatatuba, S. Sebastião, Villa Bella, Santos, Iguape e Cananéa, como acima se declara.

Para v. exc. ver. João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.